



MENSAGEM N.º 19 /2021

Manaus, 10 de março de 2021.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**DEFINE**, de forma transitória, o percentual máximo de multa de mora, previsto no art. 100 da Lei Complementar n.º 19/1997.”

Como é de amplo conhecimento, o Estado do Amazonas enfrenta grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, tendo sido, por essa razão, dentre outras ação, editado decreto de declaração de estado de calamidade pública - Decreto n.º 43.272, de 06 de janeiro de 2021 - além de adotadas de medidas de restrição de circulação de pessoas, por intermédio do Decreto n.º 43.303, de 23 de janeiro de 2021, e sua prorrogação, constante do Decreto n.º 43.340, de 29 de janeiro de 2021.

A crise em questão impôs significativo aumento de gastos públicos e o estabelecimento de medidas drásticas, para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Tais medidas, ao tempo em que desaceleram o ritmo de contágio pelo SARS-COV-2, agente causador da COVID-19, resguardando a saúde comunitária, também resultam na redução expressiva da atividade econômica no Estado, com gravosa repercussão nos níveis de emprego e renda da população.

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



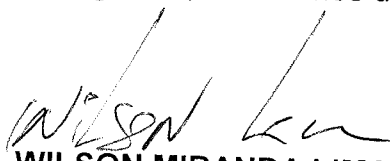
O cenário descrito afeta, em especial, os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte e de Comunicação – ICMS, tributo que se configura como principal fonte de arrecadação tributária do Estado.

Na tentativa de minimizar tais impactos ao contribuinte do ICMS, o Governo do Estado adotou uma série de medidas, como a suspensão dos prazos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual (Decreto n.º 43.273/21) e a postergação do recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do ICMS e das contribuições ao FTI, FMPES, UEA e FPS, cujos vencimentos recaiam nos meses de janeiro a março de 2021, para o último dia útil do mesmo mês do vencimento original do débito, nos termos da Resolução 049/2020-GSEFAZ.

Nesse contexto, como parte das medidas de mitigação dos impactos negativos da redução da atividade econômica, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva limitar ao percentual de 10% (dez por cento), até 30 de abril de 2021, a multa de mora de que trata o artigo 100 da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, com a suspensão da eficácia do § 2.º do referido artigo, durante esse período.

A medida visa a permitir, ao contribuinte amazonense, mais facilidade para quitar seus débitos, quando do retorno à normalidade de suas atividades.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo ao Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2021

DEFINE, de forma transitória, o percentual máximo de multa de mora, previsto no art. 100 da Lei Complementar n.º 19/1997

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º A multa de mora de que trata o art. 100 da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, fica transitoriamente limitada ao percentual de 10% (dez por cento).

Art. 2.º Fica suspensa a eficácia do §2.º do art. 100 da Lei Complementar n.º 19, de 1997, no período de vigência e enquanto durarem os efeitos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Findo os efeitos desta Lei Complementar, fica restabelecida a eficácia do parágrafo citado no *caput*.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de abril de 2021.